



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no "Boletim da República" deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma cópia por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 65/2003:

Designa o representante da Administração do Estado nas circunscrições territoriais cuja área de jurisdição coincide total ou parcialmente com a da autarquia local.

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 136/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial da Delegação Provincial do Instituto de Comunicação Social de Inhambane.

Imprensa Nacional de Moçambique:

Rectificação:

Referente ao Decreto nº 49/2003, de 24 de Dezembro:

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 65/2003

de 31 de Dezembro

Mostrando-se necessário designar o representante da Administração do Estado nas circunscrições territoriais cuja área de jurisdição coincide total ou parcialmente com a da autarquia local, em conformidade com o nº 1 do artigo 8 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro, e ao abrigo do nº 1 do artigo 152 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Para os municípios cuja área de jurisdição coincida com a da cidade capital de província, é designado representante da Administração do Estado o Governador da respectiva província.

Art. 2. Para os municípios cuja área de jurisdição coincida com a da sede de distrito, é designado representante da Administração do Estado o administrador do respectivo distrito.

Art. 3. Para as autarquias cuja área de jurisdição coincida com a da sede de Posto Administrativo, é designado representante da Administração do Estado o chefe do respectivo Posto Administrativo.

Art. 4. O representante da Administração do Estado na área de jurisdição do município da cidade capital do país, Maputo, é designado por diploma próprio.

Art. 5. Compete ao representante da Administração do Estado na cidade de Maputo:

- a) Representar, na cidade de Maputo, a autoridade central da Administração do Estado;
- b) Dirigir os serviços da Administração do Estado na cidade de Maputo;
- c) Dirigir a preparação, execução e controlo do Programa do Governo, do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado da cidade de Maputo;
- d) Orientar a elaboração das propostas do Plano e Orçamento do Estado da cidade de Maputo e do respectivo balanço de execução;
- e) Apresentar relatórios periódicos ao Presidente da República sobre a governação e vida sócio-económica e cultural da cidade de Maputo;
- f) Decidir sobre questões de gestão de recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal dos serviços da Administração do Estado da cidade de Maputo;
- g) Orientar e acompanhar a concepção e implementação de actividades dos agentes de cooperação internacional na cidade de Maputo;
- h) Tomar providências e dirigir instruções adequadas ao Comandante da Polícia da República de Moçambique na cidade de Maputo, no âmbito da preservação da ordem e segurança públicas;
- i) Criar unidades de prestação de serviços de saúde primários, bem como escolas primárias de ensino geral;
- j) Determinar medidas preventivas ou de socorro, em casos de eminência ou de ocorrência de acidente grave ou calamidade, mobilizando e instruindo os serviços de defesa civil públicos ou privados, em particular militares e paramilitares;

- k) Praticar actos administrativos e tomar decisões indispensáveis, sempre que circunstâncias excepcionais urgentes de interesse público o exijam, devendo solicitar, logo que possível, a ratificação pelo órgão normalmente competente;
- l) Despachar com os directores da cidade e com outros quadros de direcção e chefia que, no âmbito da estrutura integrada, verticalmente hierarquizada, se subordinem directamente ao representante da Administração do Estado;
- m) Exercer outras competências atribuídas por lei.

Art. 6. Os actos administrativos dos representantes da Administração do Estado, quando executórios, tomam a forma de despacho, quando instruções genéricas tomam a forma de circular, são comunicados especificamente aos interessados e publicados.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n° 136/2003 de 31 de Dezembro

Pelo Decreto n° 1/89, de 27 de Março, foi criado o Instituto de Comunicação Social e preconiza no artigo 4 que poderá criar delegações em todo território nacional.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal nos termos do n° 5 do artigo 19 do Decreto n° 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial da Delegação Provincial do Instituto de Comunicação Social de Inhambane, constante em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 5 de Dezembro de 2003. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava* — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal sectorial da Delegação Provincial do Instituto de Comunicação Social de Inhambane

Designação	lugares
Carreira e funções	
Funções de direcção e chefia	
Chefe de Repartição Provincial	3
Chefe de Secção Provincial	3
Chefe de Secretaria Provincial	1
<i>Subtotal</i>	7
Carreira de regime geral e específico	
Técnico profissional	2
Técnico profissional de administração pública	3
Técnico profissional de comunicação social	6
Assistente técnico	3
Assistente técnico de comunicação social	10
Auxiliar administrativo	6
Operário	1
Agente de serviço	4
Auxiliar	6
<i>Subtotal</i>	41
<i>Total geral</i>	48

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

Rectificação

Por ter havido omissão por lapso da data do Decreto n° 49/2003, de 24 de Dezembro, publicado em *Boletim da República* n° 52, de 24 de Dezembro de 2003, página 607, rectifica-se o seguinte: onde se lê: «Decreto n° 49/2003, de de», deverá ler-se: «Decreto n° 49/2003, de 24 de Dezembro».